

ILUSTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA/ES – SRº VALDEAN VINICIUS MENDES BAIA

62
7



PROTOCOLO

Nº 9237

DATA 01/12/23

Encarregado

Ref. Pregão Eletrônico nº 050/2023/PME/ES
Processo Administrativo nº 7303/2023

DIANE ROMANO, brasileira, solteira, portadora do RG: 1.172.383/2023 SPTC/ES e CPF: 031.000.187-02, residente e domiciliada na Rua Guriri, nº 28 – Morada de Laranjeiras – Serra/ES – CEP: 29.166-651, vem, na forma do art. 41 da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL** pelas razões que seguem:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na forma do item 4.4 do instrumento convocatório, poderá, qualquer pessoa, impugnar o Edital até 3 (Três) dias úteis antes da data designada para a abertura da seção pública. Considerando que a abertura está marcada para o dia 06/12/23, a presente impugnação é TEMPESTIVA.

2 - Do item "9.3.5. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" – Com redação confusa e divergente nos itens 9.3.5.2 e 9.3.5.3

Devido ao alto quantitativo de recursos humanos que serão necessários para a prestação dos serviços de limpeza e conservação nas Unidades Administrativas e nas Unidades Escolares pertencentes a Secretaria de Educação, da Prefeitura Municipal de Ecoporanga e nas Unidades da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Saúde faz-se necessária a contratação de uma empresa com a experiência mínima de 03 (anos) na gestão de mão de obra

03
2

§ 8º Quando o **número de postos de trabalho** a ser contratado for **igual ou inferior a 40 (quarenta)**, o licitante deverá **comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 9º **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)" (Grifo e negrito nosso)

Portanto, minimamente a empresa deve ter gerenciado 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados quando o contrato exigir 40 (quarenta) ou mais postos e no mínimo 20 (vinte) postos quando a contratação for inferior a 40 (quarenta) postos. Destarte a experiência de 3 (três) anos em conjunto com a quantidade mínima de postos almeja identificar a experiência e estabilidade da empresa no mercado, assim como aferir a capacidade de gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços.

Por fim, o enredo que originou a exigência de três anos de experiência, em síntese apertada, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha. Assim se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário.

Os dispositivos acima estão em sintonia com os subitens 10.6, "b"; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG, atualmente em vigor.

"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea 'b' do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

(...)

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;"

A primeira instrução normativa do Ministério do Planejamento a prever possibilidade de exigência de experiência mínima de 3 anos na execução de serviços semelhantes foi a IN 2/2008, nos seguintes termos:

"Art. 19. (...)

10

64
J

de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

Frisamos, nos contratos desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, traz prejuízos à administração e encerramentos prematuros de contratações. Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.

Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

Nesses casos, a **Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.**

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deve esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui solicitada e defendida.

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, trazida no § 5º do art. 19 da revogada IN nº 02/08 e no item 10.6 da atual IN nº 05/17, encontra guarida nas conclusões do famoso Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam nossa solicitação de inclusão de obrigação de comprovação de experiência mínima de 03 (três anos) de prestação de serviços associado ao quantitativo mínimo de 50% dos postos de serviços. E é o que se solicita.

A peça técnica tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:

"III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. *Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

11

10

– TC 019.549/2010-5 – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. *ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:*

“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitada, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”

. *trecho do relatório:*

“4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.”

. *trecho do voto:*

“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados.”

Por fim, consta no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada

de tal serviços é de piscineiros que detenham conhecimento específico de limpeza de piscinas, visto que, neste caso são utilizados materiais específicos e em quantitativo também corretos, que um simples ASG não poderá exercer. Além claro, de desvio de função. Assim, se solicita à exclusão desta atribuição, visando, evitar transtornos futuros durante a prestação dos serviços.

06
7

**4 – INCLUSÃO DE CLAUSULAS PREVENDO REAJUSTE, REACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO FINANCEIRO**



No Edital em referência em sua Cláusula 11ª – Do Reajuste, há informação que acerca do reajuste do valor contratual, a partir de 12 meses da assinatura do Contrato e que na repactuação será considerado somente os itens previstos na planilha de custos da proposta comercial, além da informação que se tudo for do interesse e conveniência da Administração, ferindo o direito das Contratadas ao Reajuste e a Repactuação, de acordo com a Legislação

Ou seja, não traz consignado no Edital e seus anexos cláusulas objetivas e claras sobre o reajuste e a repactuação, assim, faz-se necessário a suspensão do certame e alteração do Edital com inclusão obrigatória destas cláusulas, com as devidas correções. Vejamos o que diz as Cláusulas na Minuta Contratual:

11.1 *Será **admitido o reajuste do preço com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), ou outro que venha substituí-lo, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.***

11.2 *A EVENTUAL SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE REAJUSTE, **NO CASO DE INTERESSE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO**, DEVERÁ SER EFETIVADA PELA CONTRATADA ATÉ A DATA DA ASSINATURA DE TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CASO CONTRÁRIO, SE ENTEDERÁ QUE A CONTRATADA NÃO MANIFESTOU INTERESSE NO PEDIDO DE REAJUSTE, VEZ QUE O MESMO DEVERÁ SER PROTOCOLADO PREVIAMENTE, PARA QUE CONSTE NO TERMO ADITIVO, CASO APROVADO PELO EXECUTIVO.*

11.3 *Na hipótese de **eventual repactuação** do contrato, **somente serão considerados os itens previstos na planilha de composição de custos da proposta comercial;***

11.4 *A **solicitação da repactuação** será de iniciativa da **CONTRATADA**, mediante demonstração analítica do aumento dos custos, **apresentada em Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços nos mesmos moldes da apresentada à época do processo licitatório**, acompanhada de cópia dos Acordos, Convenções Coletivas ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias profissionais pertinentes ao objeto dos serviços, em vigor na data da solicitação.*

11.5 *Desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir **poderá a contratada requerer***



Art. . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Este Decreto foi Revogada pelo **DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**, porém o Instituto da Repactuação foi mantido, vejamos:

CAPÍTULO IV

DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE

Repactuação

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I – seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II – seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Reajuste

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

- 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.
- 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo

Além dessa lei e do decreto, a Secretaria de Gestão do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, editou a Instrução Normativa 05 de 06/05/2017 (Art. 53 ao Art. 61), que revogou a Antiga Instrução Normativa 02 de 30/04/2008 (Art. 41), enfatizando o Instituto da Repactuação, vejamos:

Subseção VI

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por

08
8

ano, porém a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a qual a proposta se referir deve ter este prazo de 01 ano.

Após a 1ª Repactuação, as próximas repactuações (se houver) devem obedecer o interregno mínimo de 01 ano após a última Repactuação.

A Jurisprudência do TCU é vasta sobre a revisão de Preços, existem dezenas de Acórdãos sobre o assunto, citarei aqui os mais representativos ao meu ver, vejamos:

Acórdão 1105/2008 – Plenário

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e realizado periodicamente, mediante aplicação de índice de preço que, dentro do possível, deve refletir os custos setoriais. Enquanto que naquela, de periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço (grifo nosso). Para que ocorra a repactuação, com base na variação dos custos do serviço contratado, deve ser observado o prazo mínimo de um ano, mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, devidamente justificada, não sendo admissível repactuação com base na variação do IGPM.

Acórdão 2255/2015 – Plenário

Repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação devem observar o prazo mínimo de um ano, contado a partir da data da última repactuação, a qual deve ocorrer uma única vez, no mesmo período.

Acórdão 1488/2016 – Plenário

O instituto da repactuação de preços aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra.

Em Edital promovido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Serra, para a prestação de serviços terceirizados contínuos, foram inclusas cláusulas que muito bem regulamentam as condições sobre a repactuação, reajuste e reequilíbrio, conforme abaixo:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO

7.1. Ultrapassados 12 (doze) meses da seção pública que der origem a contratação dos serviços, a contratada poderá requerer um reajustamento no contrato, considerará a variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, exceto em relação à mão de obra, cuja alteração acompanhará a variação definida no Acordo Coletivo da categoria.

7.1.1. Os valores relativos à mão de obra aplicada na execução do contrato poderão ser alterados mediante repactuação requerida pela contratada, retroagindo seus efeitos ao tempo de sua data base por força do acordo antes mencionado.

10

deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro à repactuação e reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

7.9. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas parcelas quantos forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

7.10. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

7.11. A CONTRATANTE não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que não tratem de matéria trabalhista.

7.12. Quando a repactuação se referir aos custos da mão de obra, a CONTRATADA efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da apresentação do novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional abrangida pelo contrato.

7.13. Quando a repactuação se referir aos demais custos, a CONTRATADA demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se:

7.13.1. Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

7.13.2. As particularidades do contrato em vigência;

7.13.3. A nova planilha com variação dos custos apresentados;

7.13.4. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

7.13.5. Índice específico, setorial ou geral, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da Contratada.

7.13.6. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

7.14. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

7.14.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

7.14.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras;

10
8

patrimonial e demonstrações contábeis para fins de comprovação de sua boa situação econômico-financeira. Vejamos o que se pede no item 9.3.3 do Edital:

9.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA - Art. 31 da Lei nº 8.666/93

a) *Certidão Negativa de Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata), expedida pelo (s) distribuidor (es) da sede da pessoa jurídica (domicílio da licitante), e quando se tratar de Sociedade Simples apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis, com data não superior a 60 (sessenta) dias de sua emissão, quando não for expresse sua validade.*

a.1) *A empresa que se encontra em recuperação judicial deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório / sentença homologatória do plano de recuperação judicial.*

A lei de licitações, no artigo 31, ao tratar dos documentos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira, traz a obrigatoriedade da apresentação pelos concorrentes dos seguintes documentos:

“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Nesse sentido explica Marçal Justen Filho (2014, fl. 628):

“A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico financeira da licitante”

Logo, resta claro a importância da apresentação de tais documentos, haja vista que estes irão trazer a realidade financeira da empresa, sob pena de a administração pública contratar pessoa jurídica hipossuficiente e causar prejuízo ao erário.

Frisa-se que esta administração apenas exigiu a apresentação da certidão negativa de falência e concordata.

Com efeito, o legislador ao trazer à baila tais documentos como requisitos para habilitação dos licitantes trouxe uma obrigação para a administração, isto é, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE REQUERER A APRESENTAÇÃO de tais documentos, não se tratando de mera faculdade e sim obrigatoriedade.

13

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CRIANÇAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSCRIÇÃO
 CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

SSM

NOME
DIANE ROMANO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / DF
1172383 SSP ES

CPF
031.000.107-02 DATA NASCIMENTO
05/04/1974

FILIAÇÃO
LUIZ ROMANO
DORVALINA DA SILVA ROMANO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB

Nº REGISTRO VALIDADE Nº HABILITAÇÃO
01185760574 12/12/2023 30/05/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
VITÓRIA, ES 14/12/2018

Edina de Almeida Poletto
 Edina de Almeida Poletto
 Diretora Geral - Vitória ES
 43051716159
 88353968412

ESPIRITO SANTO

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1755394374

PROJUNDO PLASTIFICAR
1755394374